

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 19-12-1960

Lucy Helena Feitosa - Secretária

Lei numero 425

De 21 de dezembro de 1960

Estabelece medidas de caráter financeiro e de outras providências

Mário Luiz Campos de Oliveira, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O imposto de Indústrias e Profissões devido, segundo as Tabelas 3 e 3-A, anexas à Lei 221, de 11 de dezembro de 1956, será acrescido, no exercício de 1961, de um adicional de 30% (trinta por cento).

§ único - O adicional a que se refere este artigo será computado para efeito da cobrança do Imposto de Licença, referido no artigo 141 da Lei n.º 221, de 11 de dezembro de 1956.

Artigo 2º - O artigo 37 da Lei n.º 221 de 11 de dezembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

- I - limite mínimo, fixo Cr\$ 500,00
- II - limite médio, fixo Cr\$ 1.000,00
- III - limite máximo, fixo Cr\$ 1.500,00

Artigo 3º - As licenças especiais para o funcionamento de estabelecimentos comerciais varejistas, em dias excepcionais, serão concedidas mediante pagamento das seguintes taxas:

- a) - funcionamento no horário normal Cr\$ 100,00 por dia;
- b) - funcionamento com prorrogação de horário mais Cr\$ 80,00;
- c) - funcionamento com antecipação de horário mais Cr\$ 50,00.

segue

Leio Bagliarotti

§ único - Para os bares e restaurantes a licença de que trata este artigo será concedida anualmente mediante o pagamento adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do imposto de Indústrias e Profissões.

Artigo 4.º - Ficam elevadas para R\$ 200,00 as taxas de religação a que se refere o artigo 276, parágrafo único, da Lei n.º 221, de 11 de dezembro de 1956.

Artigo 5.º - O parágrafo 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 44, de 23 de março de 1949, passa a vigorar com a redação seguinte:

“§ 1.º - Fica fixada em R\$ 50,00 a taxa para a execução do telhado externo, que será cobrada do proprietário ou responsável pelas obras, além das despesas com material e mão de obra.”

Artigo 6.º - O item IV do artigo 287 da Lei n.º 221, de 11 de dezembro de 1956, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - remoção especial de lixo, escórias e entulhos por metro cúbico ou fração R\$ 100,00, com o mínimo de R\$ 250,00.”

Artigo 7.º - A taxa de esgoto a que se refere o artigo 280, da Lei n.º 221, de 11/12/1956, incide obrigatoriamente sobre todos os prédios situados em bairros e zonas servidas pela rede de esgoto sanitário, ainda que dela não se sirvam, e será cobrada à razão de R\$ 30,00 para os prédios residenciais e comerciais e de R\$ 50,00 para os prédios industriais.

Artigo 8.º - A taxa de esgoto será cobrada mensalmente, junto com a taxa d'água, no seguinte

períodos fixados por decreto do Executivo.

Artigo 9º - Estão isentos de pagamento da taxa de esgoto os estabelecimentos de caridade, de assistência pública, de ensino, funcionando em prédio próprio ou totalmente ocupado, os templos de qualquer religião e os próprios federais, estaduais e municipais.

Artigo 10º - A taxa de localização de comerciantes nas feiras livres, a que se refere a alínea "b" da Tabela nº 11, anexa à Lei nº 221, de 11/12/1956, será cobrada à razão de R\$ 10,00, por dia, por metro quadrado ou fração de área ocupada.

Súmula - Tratando-se de feirante de qualquer produto não alimentar, a taxa passa a ser de R\$ 30,00 por dia, por metro quadrado ou fração de área ocupada.

Artigo 11º - Revogados os §§ 1º e 2º passa a ter a seguinte redação o artigo 327, da Lei nº 221, de 11/12/1956: -

"Artigo 327 - A taxa de conservação do pavimento e limpeza das vias públicas incide sobre o valor locativo do prédio ou valor venal do terreno, sujeito aos impostos predial e territorial e será cobrada na seguinte base: -

I - 0,5% sobre o valor locativo dos prédios;

II - 0,06% sobre o valor venal do terreno. "

Artigo 12º - O artigo 339, da Lei nº 221, de 11/12/1956 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 339 - A taxa será calculada à razão de 0,3% sobre o valor venal das propriedades de acordo com um mapa dos valores imobiliários a ser elaborado pelo Executivo e periodicamente revisito. "

Leio Bagliacchi

Artigo 13º - Para a per de bñ. 200,00 o mínimo estabelecido no artigo 341 da lei nº 221, de 11/12/1956.

Artigo 14º - O artigo 345 e respectivo 3, da lei nº 221, de 11/12/1956, vigorará com a redação que se segue:

Artigo 345 - A taxa de iluminação pública que se destina a custear as despesas com os serviços de iluminação pública em toda a zona urbana e suburbana da sede e dos distritos, incide na proporção de 1% sobre o valor locativo anual dos prédios e 0,1% sobre o valor anual dos terrenos, situados em ruas ou zonas iluminadas do município, desde que os serviços tenham sido executados ou sejam executados pela Prefeitura. ¶

§ único - Não estão sujeitos ao pagamento desta taxa os prédios e terrenos localizados há mais de 40 metros do último bico de luz do logradouro iluminado. ¶

Artigo 15º - Para a per de 4% a taxa prevista no artigo 353, da lei nº 221, de 11/12/1956.

Artigo 16º - A taxa a que se refere o artigo 354 da lei nº 221, de 11/12/1956, para a per de bñ. 200,00.

Artigo 17º - Ocorrerá multa de bñ. 50,00 por dia, o proprietário de prédio que alugá-lo a terceiros ou passar a nele residir, sem o "Habite-se", expedido pela Prefeitura.

§ único - A multa será imposta na data em que se verificar a infração.

Artigo 18º - O artigo 126, da lei nº 221, de 11/12/1956, para a ter a seguinte redação:

segue

Artigo 126 - Os terrenos de difícil edificação, em consequência de acidentes naturais irreversíveis, gozarão o desconto de 50% sobre o imposto a pagar.

Artigo 19º - Os terrenos pantanosos ou alagados, situados nas primeira e segunda zonas, pagarão em dobro o imposto territorial urbano, de acordo com o artigo 125 da Lei nº 221, de 11/12/1956.

Único - A mapação de que trata este artigo somente começará a vigorar após decorridos seis meses da intimação feita aos proprietários do terreno, pessoalmente ou por notificação pela imprensa local para proceder ao seu alôno ou saneamento.

Artigo 20º - Fica elevado para R\$ 6,00 por metro cúbico a taxa de consumo a que se refere o artigo 264, da Lei nº 221, de 11/12/1956.

Artigo 21º - São isentos do imposto predial os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade para uso da União, do Estado ou do município.

Artigo 22º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Roque, 21 de dezembro de 1960

a) Mario Luiz Campos de Oliveira

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 21-12-1960

Graphina Fritta - Secretária

Lei número 426

de 21 de dezembro de 1960

Declara de utilidade pública a

Obra assistencial de São Roque.

Mario Luiz Campos de Oliveira, Prefeito do

segue